

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**  
(Do Sr. LINDOMAR GARÇON)

Dispõe sobre informação da prestadora de destino em ligações telefônicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre informação da prestadora de destino em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997:

“Art. 3º .....

.....  
Parágrafo único. No cumprimento do inciso IV deste artigo, as prestadoras de serviço fixo e móvel devem informar, antes do completamento das chamadas, o nome da prestadora de destino.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As telecomunicações, especialmente a telefonia móvel, passaram a ser artigo essencial no cotidiano do brasileiro. Os chamados “smartphones” têm diversas utilidades, inclusive a função tradicional de fazer ligações. Apesar de todos esses avanços nos equipamentos, a utilização do serviço ainda apresenta diversos empecilhos, incluindo o custo, principalmente nos planos pré-pagos.

Uma dessas barreiras de custo é o susto que muitas pessoas levam ao fazer uma ligação e perceber que seus créditos foram exauridos em poucos

minutos de ligações. Esse problema é agravado quando a ligação é feita para números de outras operadoras que não a sua, o que eleva muito o gasto.

O serviço de telefonia móvel no país é prestado sob o regime privado, no qual a competição deve prevalecer. Nesse sentido, uma proposta de intervenção direta sobre o preço seria um equívoco. Desta forma, a melhor abordagem seria dar aos consumidores informações adequadas para a tomada de decisões, conforme preconiza o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e o inciso IV da Lei Geral de Telecomunicações. Esses incisos estabelecem como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os preços dos serviços contratados. No entanto, como o usuário terá acesso a essa informação se ele não sabe a prestadora de destino de suas chamadas? O objetivo do projeto ora apresentado é justamente suprimir essa lacuna informacional.

Ao fazer suas ligações, o consumidor precisa ser alertado de que está prestes a consumir um serviço mais caro. Uma rápida sinalização nesse sentido seria muito bem-vinda, pois pode prevenir um gasto indesejado antes que ele aconteça. Essa medida forneceria, assim, uma maneira rápida e prática para que as pessoas utilizem o serviço de maneira mais racional, sem que haja susto no momento da consulta dos créditos ou no recebimento da fatura mensal.

Certo do impacto positivo da presente proposta para os cidadãos brasileiros, em especial daqueles detentores de planos pré-pagos, contamos com o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado LINDOMAR GARÇON